



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 463639/SE (2008.85.00.000818-0)**

**APTE** : FARMAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**ADV/PROC** : THIAGO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS  
**APDO** : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
**REPTE** : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
**ORIGEM** : 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE  
**RELATOR** : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):**

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta sem resolução do mérito a ação ordinária de consignação em pagamento promovida contra a ANVISA, referente às taxas de pagamento de vigilância sanitária dos anos de 2003 a 2007.

A r. sentença entendeu que “*Em se tratando de ação de consignação de pagamento, o depósito judicial dos valores controversos constitui pressuposto de desenvolvimento regular do processo, cuja ausência impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito*”.

Alega a autora, ora apelante, que exigir que se deposite todo o valor que está sendo cobrado significa impor um ônus que impossibilitaria o funcionamento da empresa. Aduz ainda que não foi possibilitado à apelante o depósito do valor que esta entendia ser o devido, nem foi notificada para justificar os motivos pelos quais não efetuou o depósito de qualquer montante.

Contra-razões às fls. 198/205.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 463639/SE (2008.85.00.000818-0)**

**APTE** : FARMAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**ADV/PROC** : THIAGO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS  
**APDO** : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
**REPTE** : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
**ORIGEM** : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE  
**RELATOR** : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

**VOTO**

**O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):**

Antes de adentrar ao mérito da questão, deve-se ressaltar que a ação de consignação em pagamento, prevista no Capítulo I do Livro dos Procedimentos Especiais do Código de Processo Civil, tem como escopo o pagamento em juízo de determinada obrigação, para liberação do devedor, quando o devedor não quer receber ou não se conhece a quem se deva pagar. Assim, tal ação tem como finalidade precípua a resolução da obrigação e a liberação do devedor, com o pagamento em juízo daquilo que se acha devido.

*In casu*, observa-se que na decisão de fls. 99/101 foi determinado ao autor, ora apelante, que depositasse a parte incontroversa do débito, como também a parte controversa, no prazo máximo de 60 dias, entretanto não consta nos autos qualquer indicativo de que tenha a parte realizado o depósito.

Ocorre que o depósito é condição indispensável para o prosseguimento da ação de consignação de pagamento, conforme dispõe o art. 893, I do CPC, pois depositado o valor, poderá o réu dar plena quitação ao débito e liberar o devedor ou, apresentar contestação, reputando o depósito com insuficiente.

Nesse caso, não tendo o autor, ora apelante, depositado, nem mesmo, a quantia que reputava incontroversa, descaracterizou o escopo principal desse tipo de ação, a saber, o depósito do valor que se acha devido para a liberação do devedor, cuja ausência impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

No mesmo sentido tem sido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado abaixo transcrito:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**AC Nº 463639/SE (V-02)**

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - INTIMAÇÃO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESPROVIMENTO.

1 - Conforme entendimento desta Corte, não efetuado o depósito da quantia ou coisa devida no prazo legal, apesar de intimado o autor da consignatória, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2 - Agravo Regimental desprovido.

(AGA 683402. STJ. Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. QUARTA TURMA. DJ:13/02/2006)

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 463639/SE (2008.85.00.000818-0)**

**APTE** : FARMAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**ADV/PROC** : THIAGO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS  
**APDO** : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
**REPTE** : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
**ORIGEM** : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE  
**RELATOR** : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O depósito da quantia ou coisa devida, na ação de consignação em pagamento, é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 893, I, do CPC), cuja ausência impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
2. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de março de 2010.  
(Data de julgamento)

**Des. Fed. FRANCISCO WILDO**  
**Relator**